



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.386 - RJ (2013/0219959-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **MARCOS ABRAHÃO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE MENDONÇA ARRUDA PONTES E OUTRO(S)**
ENOS DA COSTA PALMA E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S)
RICARDO GONTIJO BUZELIN
AGRAVADO : **RAFAEL REZENDE DAS CHAGAS**
ADVOGADO : **REJANE REZENDE CHAGAS E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O acolhimento das alegações do agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

2.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea “c” do permissivo constitucional.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andriighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.386 - RJ (2013/0219959-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **MARCOS ABRAHÃO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE MENDONÇA ARRUDA PONTES E OUTRO(S)**
 ENOS DA COSTA PALMA E OUTRO(S)
 LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S)
 RICARDO GONTIJO BUZELIN
AGRAVADO : **RAFAEL REZENDE DAS CHAGAS**
ADVOGADO : **REJANE REZENDE CHAGAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- **MARCOS ABRAHÃO** interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que não há qualquer pretensão de reexame probatório.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.386 - RJ (2013/0219959-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 370/372):

1.- MARCOS ABRAHÃO interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Rel. Des. JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fl. 215):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. OFENSAS VERBAIS DIRIGIDAS A MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA À HONRA. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE PROVA TESTEMUNHAL. VERBA COMPENSATÓRIA QUE MERECE SER MAJORADA.

PRIMEIRO RECURSO IMPROVIDO E SEGUNDO PROVIDO.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pelo ora Agravante foram improvidos (e-STJ fls. 229/232).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou o Agravante violação dos artigos 125, 333, I, e 500 do Código de Processo; 186, 927 e 944 do Código Civil; 5 2 , LIV e LV, 93, IX, da Constituição da República, além de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- De início, observa-se, que é inviável, em Recurso Especial, a análise de suposta violação de dispositivo constitucional, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

7.- Por fim, não se configurou a divergência jurisprudencial, porquanto ausente a identidade ou semelhança dos casos confrontados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA (CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO; RISTJ, ART. 255, §§ 1º E 2º). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe, além da demonstração e comprovação do dissídio, a existência de similitude fática entre os casos confrontados (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).

2. A diversidade entre as hipóteses cotejadas é indiscutível: o caso concreto diz respeito à indenização pleiteada por policial civil que estaria no exercício de funções próprias de policial militar (desvio de função), ao passo que o acórdão paradigma versa sobre pretensão condenatória de auxiliar de enfermagem que, no exercício de suas atribuições, ficou doente porque não lhe fora disponibilizado os equipamentos de segurança necessários para impedir o contato direto com os produtos utilizados na limpeza do hospital.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 897832/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2007).

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- O agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0219959-3

AgRg no
AREsp 369.386 / RJ

Números Origem: 01897835720108190001 1897835720108190001 201324554476 5720108190001

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ABRAHÃO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S)
RICARDO GONTIJO BUZELIN
ALEXANDRE MENDONÇA ARRUDA PONTES E OUTRO(S)
ENOS DA COSTA PALMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL REZENDE DAS CHAGAS
ADVOGADO : REJANE REZENDE CHAGAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ABRAHÃO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S)
RICARDO GONTIJO BUZELIN
ALEXANDRE MENDONÇA ARRUDA PONTES E OUTRO(S)
ENOS DA COSTA PALMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL REZENDE DAS CHAGAS
ADVOGADO : REJANE REZENDE CHAGAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.